



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0031/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N.** : **3100/2023**  
**ASSUNTO** : **Representação.** Pedido de tutela antecipatória. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11)  
**REPRESENTANTE** : ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda.  
**JURISDICIONADO** : **Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**  
**RESPONSÁVEIS** : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça; e Israel Evangelista da Silva, Superintendente de Compras e Licitações.  
**RELATOR** : **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

Trata-se de Representação interposta pela Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS/RO, cujo objeto é “a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das unidades prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses”.

Na petição inicial<sup>1</sup>, a empresa representante salientou que a composição de custos da empresa Vam Refeições e Eventos Ltda não reflete a realidade de mercado e da operação da empresa, pois não apresenta os custos tributários relativos ao ICMS incidente na atividade desenvolvida e não está de acordo com a Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, no que tange ao quantitativo dos nutricionistas relativos ao

---

<sup>1</sup>ID 1481900.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

volume de refeições ofertadas, o que, segundo ela, poderia comprometer a viabilidade do contrato ante a inexecutabilidade da proposta realizada.

Após o recebimento e processamento do expediente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade<sup>2</sup>, na qual foi verificado que as informações atingiram a pontuação de 63 no índice RROMA e de 48 na matriz GUT, razão pela qual concluiu a Unidade Técnica pela presença dos requisitos mínimos de seletividade.

Na mesma oportunidade, foi recomendado ao relator o processamento do PAP na categoria de Representação e a concessão da tutela antecipatória solicitada, dado que, em cognição preliminar, as razões apresentadas foram consideradas suficientes para justificar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, até a resolução do mérito.

Posteriormente, o Conselheiro relator, por meio de Despacho (ID 1492790), considerando a opinião técnica favorável à concessão da tutela provisória e a possibilidade de paralisação de licitação destinada ao fornecimento de refeições à população carcerária, determinou o retorno do feito ao Corpo Instrutivo para verificar junto à SEJUS: a) os instrumentos jurídicos em execução para o fornecimento das refeições à população carcerária; b) o prazo desses instrumentos; e c) a possibilidade de renovação, entre outras informações necessárias à melhor compreensão das consequências da suspensão do certame.

Em resposta, a Unidade Instrutiva, por meio de Informação Técnica (ID 1492661), informou o seguinte:

5. Em investigação junto ao SEI/RO, foi localizado o processo n. 0033.024570/2023-11, que trata de procedimentos para contratação de fornecimento emergencial, com dispensa de licitação, alimentação para as Unidades Prisionais do município de Porto Velho, relativamente aos lotes I, II, III, IV, V e VI, objeto do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, cf. autorização do gestor da pasta, ID=1492610.
6. Tais procedimentos resultaram na celebração dos contratos emergenciais nºs 806, 807 e 808/SEJUS/PGE/2023, assinados em 04/09/2023 e com vigência improrrogável de 180 dias consecutivos, cf. ID's 1485236, 1492538 e 1492530.
7. Todos os três contratos possuem dispositivo que preveem a possibilidade de rescisão antecipada, caso o processo licitatório seja concluído e esteja apto à execução.
8. No que concerne à situação da licitação, informa-se que na data da produção desta informação já haviam sido expedido Termo de Homologação dos lotes I, II, III, IV e VI para a empresa VAM - Refeições e Eventos Ltda. (ID=1492534), a qual é objeto do comunicado de irregularidade que originou este PAP.

<sup>2</sup> ID 1485755.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

9. Não constam, ainda, indícios de que tenham sido emitidos os contratos decorrentes da referida homologação à empresa VAM.

Na sequência, o Conselheiro relator decidiu, por meio da Decisão Monocrática n. 0156/2023-GCFCS/TCE-RO<sup>3</sup>, pelo processamento dos presentes autos como Representação; pelo “apensamento do processo n. 2462/23 aos presentes autos, com o objetivo de que o Documento juntado naquele feito, sob o n. 06515/23, seja levado em consideração na análise que será empreendida pela Unidade Técnica”; pelo aguardo da realização de diligências e o resultado da manifestação técnica exordial, para somente após decidir sobre a tutela provisória pretendida; e, por fim, pelo encaminhamento do feito à Unidade Instrutiva.

O Corpo Técnico em análise aos documentos juntados ao feito, exarou Relatório de Instrução Preliminar<sup>4</sup> com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**6. CONCLUSÃO**

72. Encerrada a análise, conclui-se que a representação formulada pela empresa Rocel Comercio de Alimentação e Serviços de Nutrição (CNPJ nº 05.307.646/0001-30) é improcedente.

73. Nos termos do item 5.2 deste Relatório, é forçoso reconhecer que houve equívoco de interpretação por parte da Representante que, ao analisar as planilhas anexadas, não se atentou ao fato de que o quantitativo indicado estava vinculado a cada lote especificamente, não tendo sido apresentada apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados.

74. Assim, até o momento não se vislumbra descumprimento da Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, cabendo à Unidade Gestora a escorreita fiscalização a fim de atestar que a empresa vencedora cumpra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos para a execução contratual.

75. Ademais, da análise do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001, depreende-se que não merece prosperar a alegação de que a não indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora tornaria sua proposta necessariamente inexequível.

76. Não obstante isso, considerando a magnitude do serviço a ser contratado e as experiências pretéritas que culminaram no atual certame, se faz imperioso que os gestores sejam alertados a observar com criteriosa diligência o atendimento das determinações sanitárias e legais na execução do contrato advindo da licitação em estudo.

**7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

77. Ante todo o exposto, propõe-se:

78. I – Considerar improcedente esta Representação e, por consequência, considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência realizado pela representante;

79. II – Notificar o Secretário de Estado de Justiça, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à escorreita e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico nº

<sup>3</sup> ID 1495554.

<sup>4</sup> ID 1532996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior;  
80. III – Notificar a interessada após a prolação do decismum;  
81. IV – Determinar o arquivamento dos autos, em razão do afastamento das irregularidades e exaurimento do objeto da representação.

Em seguida, o feito foi enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

Registre-se que, anteriormente à manifestação do *Parquet* de Contas, o feito fora solicitado pelo Diretor em substituição do Departamento da 2ª Câmara, Vítor Augusto Borín dos Santos, para o apensamento do PAP tratado nos autos n. 0108/2024/TCE-RO ao presente feito, ante a coincidência entre os respectivos objetos, em atenção à decisão DM n. 0011/2024/GCFCS/TCE-RO.

É o relatório.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Na mesma senda do juízo provisório de admissibilidade realizado por meio da Decisão Monocrática n. 0156/2023/GCFCS/TCE-RO, tem-se que a matéria merece ser conhecida como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.

#### **DO MÉRITO**

O objeto da presente Representação trata de supostas irregularidade relativas ao Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, licitação do tipo menor preço global por lote, cujo o objeto é a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades de unidades prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses.

O procedimento licitatório fora dividido em seis lotes, quais sejam: **lote I** referente à unidade Centro de Detenção Provisório – CDP “Urso Branco”; **lote II** relativa à unidade Edvan Mariano Rosendo – “Urso Panda”; **lote III** concernente às unidades Penitenciária Estadual Aruana e Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho “470”; **lote IV** respectivo às unidades Colônia Agrícola Penal – “Capep I” e Centro de Ressocialização Vale do Guaporé; **lote V** atinente às unidades Médio Porte – “Pandinha”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Divisão de Flagrantes da Região Metropolitana/DEFLAG “Central de Polícia”, Unidade de Internação Masculina de Medidas de Segurança - “UIMMS”, Unidade Prisional de Regime Semiaberto, Aberto Feminino e Masculino – “USAFAM” e Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça (população infantil); e **lote VI** relativo à unidade Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso.

Importante destacar que, como o procedimento analisado não fora suspenso, seu andamento findou com o êxito da empresa Vam – Refeições e Eventos Ltda para os lotes 01, 02, 03, 04 e 06 e da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda - ME para o lote 05<sup>5</sup>.

Nada obstante, as supostas desconformidades pontuadas em relação à licitação em exame, conforme a exordial<sup>6</sup>, foram no sentido de que a composição de custos da licitante Vam Refeições e Eventos Ltda não apresentou os valores relativos ao ICMS e os custos relativos ao quantitativo mínimo de nutricionistas, nos termos exigidos pela Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Importante destacar que por força do item VII da Decisão Monocrática n. 011/2023/GCFCS, exarada no processo n. 0108/2024, que tratou de representação ofertada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., o respectivo PAP fora colacionado aos presentes autos em razão de sua conexão com o presente caso – coincidência entre pedido e causa de pedir.

Ademais, é de conhecimento do *Parquet* de Contas<sup>7</sup> que, sobre o mesmo tema, a empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., ora representante, impetrou Mandado de Segurança n. 7067584-70.2023.8.22.0001, cuja segurança fora denegada, com os mesmo argumentos desenvolvidos nestes autos, quais sejam: que a empresa vencedora não indicou na sua planilha de composição de custos a quantidade de nutricionistas em conformidade com a previsão da Resolução n. 200/2018 do CFN; bem como, a incidência de ICMS sobre os serviços.

No que tange à primeira alegação, a de insuficiência de nutricionistas relacionados para fins de composição de custos, verifica-se que há expresso regramento para matéria, conforme dicação da Resolução n. 600/2018, que foi adotada como parâmetro, no termo de

<sup>5</sup> Conforme informa o sítio <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/626642/> acesso em: 04.03.2024.

<sup>6</sup> ID 1481900.

<sup>7</sup> Conforme informa o Relatório de Instrução Preliminar (ID 1532996), pg. 05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referência, dentre as obrigações da parte contratada relativas ao quadro de pessoal operacional e técnico<sup>8</sup>.

Nesse sentido, destacam-se os dispositivos da citada resolução que tratam dos parâmetros que, consoante aduz a exordial, foram violados pela composição de custos apresentada pela parte representada, *in verbis*:

Art. 6º Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista. [...]

**ANEXO III**

**PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA**

**I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

**A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)**

**A.1. SEGMENTO – UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN) INSTITUCIONAL (Pública e Privada)**

**A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares**

**Tabela 1.** Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	12h	1	15h
101 a 300	1	15h	1	20h
301 a 500	1	20h	2	20h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

<sup>8</sup> 26. DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

26.1. Além dos demais encargos deste certame e dos por determinados por Leis, Decretos, Normas e/ou regulamentos, nos deveres e obrigações das partes também se incluem os seguintes:

26.2. A CONTRATADA DEVERÁ:

1.1). Manter o quadro de pessoal operacional e técnico de forma a atender plenamente as obrigações contratuais. O dimensionamento do pessoal operacional deverá ser feito de modo que o quantitativo de funcionários seja suficiente para garantir a oferta de alimentos seguros do ponto de vista higiênico-sanitários, nutricionalmente balanceados e de acordo com todas as normas estabelecidas em contrato, sem prejuízo na execução de outros serviços essenciais (limpeza, transporte, manutenção, administrativo). **Manter o quadro de profissional Nutricionista conforme Resolução CFN nº 600, de 25/02/2018.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a representante, a empresa Vam – Refeições e Eventos Ltda., ao apresentar, em sua composição de custos, quadro relativo ao valor mensal da mão de obra no qual foram previstos somente dois nutricionistas, teria violado a proporção estipulada pelo Anexo III da Resolução n. 600/2018 do CFN, tendo em vista a quantidade de refeições contratadas.

Nada obstante, o Corpo Técnico, ao avaliar a questão mediante o Relatório de Instrução Preliminar (ID 1532996), asseverou que a empresa vencedora, ao apresentar a mencionada quantidade de nutricionistas, não o fez em relação ao quantitativo total de refeições contratadas, mas, tão somente, por lote contratado, conforme se infere das planilhas de exequibilidade anexadas individualmente (ID 1532712).

Desse modo, a Unidade Instrutiva transcreveu, como fundamento, o esclarecimento dado ao tema pela Comissão Técnica de Análise de Planilhas da SUPEL (ID 1532643), no procedimento examinado, nos seguintes termos:

Conforme a tabela da CFN 600/2018 a carga horária das Nutricionistas é de 30 horas semanais, pois bem: Então supostamente teríamos que ter 12 Nutricionistas a uma carga horária semanal de 30 hs cada nutricionista, o que dá um total de 360 hs semanais; Se a empresa VAM REFEIÇÕES apresentou 02 (duas) nutricionistas por lote, sendo 5 (cinco) lotes, irá totalizar 10 Nutricionistas, mas com uma pequena diferença, pois conforme planilha de formação de custos de M.O apresentada juntamente com a planilha de exequibilidade, a carga horária apresentada das Nutricionistas são de 44 hs semanais totalizando 440 hs semanais atendendo perfeitamente o que rege a CFN 600/2018.

No mesmo diapasão, a 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO dispôs, na sentença expedida nos autos do Mandado de Segurança n. 7067584-70.2023.8.22.0001, denegando a segurança, que a empresa Vam – Refeições e Eventos Ltda. apresentou a quantidade de nutricionistas por lotes, o que totalizaria 10 nutricionistas para todos os cinco lotes vencidos, número que o juízo entendeu como suficiente para a regular execução do contrato.

Portanto o *Parquet* de Contas anui os argumentos do Corpo Técnico e do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, tendo em vista que, ao se considerar a quantidade de nutricionistas apontada por lote, não restam dúvidas acerca do cumprimento da resolução do CFN pela empresa Vam – Refeições e Eventos Ltda., não havendo qualquer afronta ao item 26.2, alínea “1.1” do termo de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à segunda alegação, referente à não inclusão dos valores relativos à incidência do ICMS na composição da planilha de custos pela empresa representada, melhor sorte não assiste à parte representante.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, importante destacar que a empresa representada, cuja matriz se localiza no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, constituiu filial no Estado de Rondônia. Tal fato, sob a estrita ótica da circulação de mercadorias, poderia, hipoteticamente, levar a execução do contrato administrativo em pauta de duas maneiras: i) sob a forma de operação interna, adquirindo insumos e produzindo as refeições dentro do Estado de Rondônia; ou ii) através de envio de mercadorias de sua matriz para a filial rondoniense.

Considerando as duas hipóteses, a representação pontuou que tanto operação interna quanto pelo envio de mercadoria da matriz para a filial o fornecimento de refeições, no termo definidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, configuraria a hipóteses de incidência do ICMS, razão pela qual a sua dedução da composição de preços da empresa representada tornaria sua proposta inexequível.

Sobre a hipótese de envio de mercadoria da matriz paranaense para a filial em Rondônia, o enunciado da Súmula n. 166 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, razão pela qual o fato da licitante transferir produtos dentre diferentes Estados da Federação, desde que entre estabelecimentos pertencentes a mesma empresa, não constitui fato gerador de mencionada exação.

A *ratio* do enunciado em questão deriva da interpretação, dada pela doutrina majoritária<sup>9</sup> e pela jurisprudência dominante<sup>10</sup>, no sentido de que o deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo titular configura simples transferência ou “circulação meramente física” que, por ocorrer sem a participação de pessoa jurídica diversa, ante a

---

<sup>9</sup> *Ex vi*: KALUME, Célio Lopes. ICMS Didático. Belo Horizonte, Del Rey, 2012, pg. 74. CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17. ed. São Paulo, Malheiros, 2015, pgs. 45 e 63. Aliomar Baleeiro, em fina ironia, argumenta que se a simples saída do estabelecimento configurasse fato gerador do ICM (atual ICMS), até o furto da mercadoria seria tributável. *In*: BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 385.

<sup>10</sup> Tal entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, RE 596.983-AgR, Segunda Turma, j. 15.05.2009; AI 618.947-AgR, Segunda Turma, j. 02.03.2010; RE 267.599-AgR, Segunda Turma, j. 24.11.2009; AI 693.714-AgR, Primeira Turma, j. 30.06.2009; AI 481.584-AgR, Primeira Turma, j. 30.06.2009; e ADC 49, Tribunal Pleno, j. 19.04.2021; e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme: REsp 1.125.133, Primeira Seção, j. 07.02.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inocorrência de transferência de propriedade, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS.

Tal interpretação derruba a tese, exposta pela parte representante, no sentido de que o imposto sobre circulação deveria compor o custo de preço da empresa representada, na mesma linha do que fora sentenciado pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO no Mandado de Segurança n. 7067584-70.2023.8.22.0001.

Outrossim, considerando-se a hipótese em que a prestação de serviço por operações internas tenha sido realizada autonomamente pela filial rondoniense da empresa representada, registre-se que o Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia (Decreto n. 22.721/2018) prevê, em seu anexo I, parte 2, relativo às isenções por prazo indeterminado, item 49, o seguinte:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (**Convênio ICMS 26/03**)

**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
- III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

A referida isenção decorre de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, em obediência ao que dispõe o art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88<sup>11</sup>, atualmente regulamentado pela LC n. 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional<sup>12</sup>, que em seu art. 2º, §2º<sup>13</sup>, condiciona a concessão do referido benefício fiscal à deliberação unânime no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o que fora realizado mediante a aprovação do Convênio ICMS n. 26/2003, na 109ª Reunião Ordinária do Confaz.

Desse modo, clara é a isenção sobre as operações internas relativas às compras feitas pela Administração Pública, de forma a demonstrar a legitimidade do referido

<sup>11</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]. XII - cabe à lei complementar: [...]. g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

<sup>12</sup> Merecendo inclusive expressa referência no artigo 34, §8º, do ADCT.

<sup>13</sup> Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal. [...]. §2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

benefício e, por consequência, da dedução do seu valor na composição de preço oferecida pela empresa representada.

Portanto, tem-se que os apontamentos realizados pela parte representante não subsistem à análise jurídica de suas razões, motivo pelo qual a improcedência da representação é a medida escorreita.

Ademais, deve-se considerar prejudicado o pedido de tutela provisória realizado na exordial, tendo em vista sua relação de dependência com a tutela definitiva, tida, pelos motivos expostos, por improcedente.

Por fim, na linha do que dispôs a Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório, considerando o serviço a ser contratado e as experiências pretéritas que culminaram no certame examinado, faz-se necessário que os gestores sejam alertados a observar com criteriosa diligência o atendimento das determinações sanitárias e legais na execução do contrato administrativo firmado com a empresa representada.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, convergindo com as conclusões apresentadas pelo relatório expedido pela Unidade Instrutiva, **opina**:

I – pelo **conhecimento da Representação** apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II - no mérito, **pela improcedência da Representação**, pelos fundamentos postos neste opinativo, e por consequência, pela insubsistência da tutela provisória requerida ante sua relação de prejudicialidade com a tutela definitiva, tida como improcedente; e

III – pela **notificação Secretário de Estado de Justiça**, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à escorreita e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior.

**É o parecer.**

Porto Velho, 12 de março de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Março de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS